

Aprovado em sessão de
dia: 22/08/18
por: *[assinatura]*
Presidente da Câmara Municipal de Barreiras
1ª votação



2021 - 1302 / 2006
Aprovado em sessão do
dia: 22/08/18
por: *[assinatura]*
Presidente da Câmara Municipal de Barreiras
[assinatura]

MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 011, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

Câmara Municipal de Barreiras - Ba.
Protocolo nº 1323
Em 21/08/18 às 15:30h
Recebi DA S. M. FARIAS
Assinatura de Funcionário

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até a data de publicação dessa Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º - Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei:

- I. aos débitos oriundos de lançamento através de auto de infração de falta de cumprimento de obrigação acessória;
- II. multas oriundas de Tribunais de Contas;
- III. ressarcimento ao erário público;
- IV. débitos das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º - É permitida a adesão ao parcelamento especial de que trata esta Lei, por parte dos contribuintes com débito tributário referente ao exercício de 2018, desde que o débito seja incluído no parcelamento especial.

Art. 2º. Para fazer jus a anistia parcial de **juros de mora, multa de mora e, quando for o caso, à multa de infração** previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela do **parcelamento especial**, deverá ser feito até os 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observadas as disposições do parágrafo seguinte.

§ 1º - O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:





MUNICÍPIO DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

- I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento de uma só vez, realizado até o dia 17 de outubro de 2018;
- II - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento de uma só vez, realizado até o dia 01 de dezembro de 2018;
- III - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 8 (oito) parcelas;
- IV - 65% (sessenta e cinco por cento), quando o pagamento for efetuado quando o pagamento for efetuado entre 9 (nove) até 16 (dezesesseis) parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 17 (dezesete) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º - Nos parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) parcelas, haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta) para pessoa física ou MEI – Microempreendedor Individual;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- III. R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as empresas de grande porte.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

- I. em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II. na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º. O devedor que atrasar por 03 (três) meses qualquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

§ 2º - O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos



Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146 Fone: (77)
3613-9591 / Fax 3613-9710

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Art. 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.


Art. 5º. Em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro o valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 6º. Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 16 de agosto de 2018.


JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO
Prefeito de Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL DO REFIS

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Barreiras, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais.

O presente Projeto tem por um lado o objetivo de viabilizar que os contribuintes, que se encontrem em dívida com os tributos municipais, tenham a oportunidade de se regularizarem com o Erário, possibilitando assim, a muitos, inclusive, participarem de certame licitatório junto ao Poder Público.

A renúncia da receita estimada para 2018, considerando-se dispensado 100% da multa e juros, o que não será de fato, foi da ordem de R\$ 111.055,51 (cento e onze mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que representa 0,02% em relação a Receita Orçamentária, o que não vai impactar negativamente nas metas fiscais, muito pelo contrário, a expectativa é que o recurso obtido com a viabilização do pagamento do principal possibilitará melhoria no resultado.

Descrição	Orçado	Arrecadado até Julho de 2018	Diferença
IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.252.627,89	-R\$ 52.627,89
ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 126.000,00	R\$ 24.222,58	R\$ 101.777,42
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 168.600,00	R\$ 258,27	R\$ 168.341,73
TVS - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 11.200,00	0	R\$ 11.200,00
Taxa de Horário Especial - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 200,00	R\$ 239,31	-R\$ 39,31
TLO - Multas e Juros da Dívida	R\$ 24.000,00	0	R\$ 24.000,00
Taxa de Transporte - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 400,00	0	R\$ 400,00
Taxa de Dom. Público - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 400,00	0	R\$ 400,00
Taxa de Obrasl - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 200,00	0	R\$ 200,00
Taxa de Apreensão de Animais - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 200,00	0	R\$ 200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Taxa Ambiental - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.000,00	0	R\$ 1.000,00
Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 4.000,00	R\$ 75.398,22	-R\$ 71.398,22
Taxa de Cemitérios - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 1.000,00	0	R\$ 1.000,00
Taxa de Limpeza Pública - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 1.000,00	0	R\$ 1.000,00
Diversas Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 1.000,00	R\$ 75.398,22	-R\$ 74.398,22
TOTAL	R\$ 1.539.200,00	R\$ 1.428.144,49	R\$ 111.055,51

Renúncia	R\$ 111.055,51
Receita Corrente Prevista	R\$ 517.350.000,00
Percentual	0,02%

Na oportunidade, informamos que foram cumpridas as exigências do caput do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, bem como do inciso I do referido dispositivo legal. Vale observar que não há de se falar em impacto orçamentário e financeiro nos exercícios seguintes pois a lei só produzirá efeitos orçamentários em 2018.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto, e considerando as disposições regimentais, nos termos do art. 175 do Regimento desta Casa, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência urgentíssima, conferindo a preferência que estatui o Regimento Interno no seu art. 109, inciso III, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, 16 de agosto de 2018.


João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal